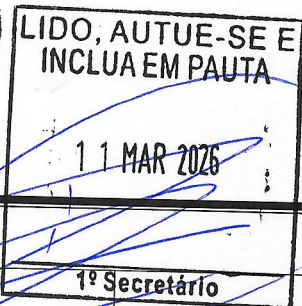




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
11 MAR 2026
Protocolo: 1.403/26

PROJETO DE LEI

Nº 1.304/26

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.724, de 05 de janeiro de 2024, que “Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) no âmbito do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados a ementa e o artigo 1º da Lei nº 5.724, de 5 de janeiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) e tipo 2 (DM2) no âmbito do Estado de Rondônia

Art. 1º Para todos os efeitos legais, passa a ter prazo de validade indeterminado o laudo médico que ateste as seguintes condições:” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos I e II ao artigo 1º da Lei nº 5.724, de 5 de janeiro de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1);

II – Diabetes Mellitus tipo 2 (DM2)” (NR)

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de fevereiro de 2026.

Deputado DR. LUÍS DO HOSPITAL
MDB

PALÁCIO MARECHAL RONDON

Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO

CEP: 76801-189

ATENDIMENTO: (69) 3218-1400

CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O Deputado Estadual encaminha a essa Casa Legislativa projeto de lei que “Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 5.724, de 05 de janeiro de 2024, que “Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) no âmbito do Estado de Rondônia”.

MÉRITO SOCIAL

A presente proposição visa, também, desburocratizar o acesso a direitos e serviços públicos e privados para os cidadãos rondonienses diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 2 (DM2). O Diabetes Mellitus, em ambas as tipificações mencionadas, é classificado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelas sociedades médicas como uma doença crônica e incurável, ou seja, uma vez diagnosticada, a condição acompanhará o indivíduo por toda a sua vida, portanto, é juridicamente ilógico e administrativamente ineficiente exigir que o paciente apresente laudos com validade limitada para comprovar uma condição que é permanente.

Atualmente, a exigência de renovação periódica de laudos sobrecarrega as unidades de saúde e os médicos especialistas (endocrinologistas); e ao conferir prazo indeterminado ao laudo, reduzimos a demanda por consultas puramente burocráticas, liberando vagas no sistema para pacientes que necessitam de ajustes terapêuticos ou novos diagnósticos, em estrita observância ao Princípio da Eficiência Administrativa.

Impor ao cidadão rondoniense a necessidade de peregrinar por consultórios médicos apenas para “validar” um documento sobre uma doença irreversível gera custos de deslocamento, perda de dias de trabalho e desgaste emocional.

O Presente projeto segue a tendência de modernização legislativa já adotada para outras condições permanentes, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiências irreversíveis. Não há justificativa técnica para tratar o portador de Diabetes Mellitus de forma distinta, dado o caráter definitivo da patologia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB

Desta forma, diante do nítido interesse público, do alcance social e da relevância para a saúde pública do nosso Estado de Rondônia, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

CONSTITUCIONALIDADE

A presente proposição encontra-se em estrita consonância com a ordem jurídica vigente, amparando-se nos mesmos fundamentos que balizaram a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 274/2023 (referente ao DM1), o qual obteve êxito total em seu trâmite constitucional nesta Casa de Leis.

Conforme já sedimentado pela Nota Técnica nº 269/2023, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados-Membros para legislar sobre a "proteção e defesa da saúde" (Art. 24, XII, da Constituição Federal).

Não há vício de iniciativa, visto que a norma não cria atribuições para órgãos públicos, mas estabelece um direito civil e administrativo ao cidadão portador de patologia crônica.

A identidade de objeto entre este projeto e o PL nº 274/2023 garante que o rito procedimental adotado anteriormente deve ser aqui replicado por força do princípio do paralelismo das formas e simetria priorizando a segurança jurídica dos atos. Desta forma, a Nota Técnica nº 269/2023 e o subsequente Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) reconheceram que o caráter permanente da doença justifica a validade indeterminada do laudo, e embora o DM1 e o DM2 possuam mecanismos biológicos distintos, ambos compartilham a mesma natureza jurídica de doença crônica e incurável, e considerando que a razão da lei para o DM1 foi a permanência da condição, o mesmo raciocínio jurídico aplica-se integralmente ao DM2.

Portanto, estender este benefício ao Diabetes Tipo 2 é apenas uma atualização necessária e justa, que mantém a coerência do ordenamento jurídico estadual e respeita os precedentes desta própria Comissão Técnica.

Por essas razões, à luz da Constituição, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, sobretudo, da sensibilidade social que se espera desta Casa, peço aos nobres pares a votarem favoravelmente ao projeto, reafirmando que nosso Estado de Rondônia escolhe a inclusão, a justiça social e o respeito à vida.